

DA LEI UNIVERSAL À JUSTIÇA E AO DIREITO — CONCEITOS E DEFINIÇÕES

SILVIO DE MACEDO

SUMÁRIO — 1. *Conceito de Platão* — 2. *Conceito de Aristóteles* — 3. *Conceito de Cícero e de Ulpiano* — 4. *O Conceito da Bíblia* — 5. *O Conceito de Santo Agostinho* — 6. *Conceito de Santo Tomás de Aquino* — 7. *Conceito de Grócio* — 8. *Conceito de Savigny* — 9. *Conceito de Ihering* — 10. *Conceito de Kant* — 11. *Conceito de Hegel* — 12. *Conceito de Kelsen* — 13. *Conceito de Del Vecchio* — 14. *Conceito de Carlos Cossio* — 15. *Conceito de Garcia Maynez* — 16. *Conceito de Miguel Reale*.

1 — Conceito de platão

1.1. O Pensamento clássico tem início com Platão, filósofo grego do século IV a.C. Sua obra jurídico-política é a seguinte:

- República
- Das leis
- O político
- Cartas:

1.2. Conceitos e definições

O pensamento platônico é o começo da racionalização. Antes dele, o pensamento grego está penetrado pela mitologia. Daí então o conceito de Justiça sai da lenda para alcançar a razão.

Previamente ao pensamento platônico, entretanto, Pitágoras conceituara a *Justiça como linha reta* e admite duas espécies de Justiça: a “comutativa” =

aritmética, e a “distributiva” = geométrica, a justiça do mérito. Essa conceituação pitagórica influenciou a conceituação platônica, mas Platão insuflou no conceito de Justiça uma Inteligibilidade maior e um esplendor original.

Que a Idéia de JUSTIÇA é a idéia-motivo de Platão, Idéia nuclear do seu sistema jurídico, isso é evidente em face de sua própria confissão na “REPÚBLICA”: “*toda a vida passei ao exame desta única questão: a Justiça*”.

Por outro lado, o conceito de justiça platônico resulta de um processo dialético com o conceito sofista — diálogo que alimenta a discussão na “República”, onde Platão sob a capa da personagem “Sócrates” contende com Trasímaco, esgrimista de sofismas brilhantes, este afirmando que “A justiça é o interesse do mais forte” e Platão contestando, com a Justiça como virtude.

CONCEITOS E DEFINIÇÕES DO AUTOR:

a) “A Justiça tem fulgor solar”.

b) “A percepção interior dos meus concidadãos está cega ao valor, embotada, e por isso é inútil ver neles a justiça como uma percepção interior, como uma virtude que radica na alma”.

c) “A justiça, se ela existe para o indivíduo, existe também para o grupo social”.

d) “A justiça confunde-se com a beleza e a própria perfeição”.

e) “O Estado é a visão microscópica do homem, assim como o Homem é a visão microscópica do Estado”.

f) “A justiça é dar a cada um o que é seu (definição de origem poética, atribuída ao poeta Simônides, in “República” e depois retomada por Ulpiano e outros juristas romanos).

2. Conceito de Aristóteles

2.1. Aristóteles, o gênio da humanidade, o maior sistematizador da filosofia grega, cuja obra atinge todas as raias possíveis do conhecimento humano, realiza também obra jurídica nos seus livros principais:

— A política

— Ética Nicomáquea

— Retórica.

A *Política* e a *Ética* estão voltadas sobretudo para os problemas humanos. Platão vê as coisas num plano elevado ou transcendente, numa concepção predominantemente subjetiva, enquanto Aristóteles é mais objetivo, preocupado com o plano humano, terrenal.

O Estagirita pesquisa também a sabedoria política.

2.2. Conceitos e definições

- a) “O Direito é que pode criar e conservar, no todo e nas partes, a felicidade da comunidade política”.
- b) “Só o semelhante compreende o semelhante”.
- c) “Há duas espécies de amigo para os que exercem o poder: os que são úteis e os que são agradáveis”.
- d) “A justiça é a virtude concernente às relações sociais”.
- e) “Cada povo constrói sua felicidade a seu modo: daí seu modo particular de viver e sua própria constituição jurídica”.
- f) “Cada povo julga bem do que sabe”.
- g) “A sabedoria prática é uma disposição de agir acompanhada de razão especulativa é, ao mesmo tempo, intuição e ciência, o conhecimento das coisas mais elevadas”.
- h) “A sabedoria especulativa é, ao mesmo tempo, intuição e ciência, o conhecimento das coisas mais elevadas”.
- i) “A prudência é a virtude intelectual que regula princípios práticos e que se relaciona com um princípio superior à sabedoria especulativa e dela recebe os princípios absolutos para aplicá-los em cada situação humana”.
- j) “Deus é a medida de todas as coisas”, sentença que se contrapõe à de Pitágoras, sofista, “O homem é a medida de todas as coisas”.
- l) “O legislador deve ser dotado de clarividência”.
- m) “O Filósofo é o homem mais indicado para governar”, porque “só o sábio é que sabe governar”.
- n) “Deus é a origem das Leis”.

FONTES DE PESQUISA: *República*, 367, 368, 332, 506; *Tratado das Leis*, IV, 716.

3. Conceito de Cícero e de Ulpiano

Cícero foi o grande escritor clássico latino e um dos expoentes do direito romano.

Escreveu, entre outras coisas, suas primorosas “Cartas” (modelo clássico da prosa latina, “Da República”, “Tratado dos Deveres”, “Catiinárias” (Discursos parlamentares), “Das Leis” — obra que contém os conceitos principais de ordem jurídica.

DEFINIÇÕES DO AUTOR:

a) “A Lei é a razão suprema, impressa na natureza, que ordena as coisas que se devem fazer e proíbe às contrárias”.

b) “A Lei não é produto da inteligência humana, nem da vontade popular, mas algo eterno que rege o universo, através dos sábios mandatos e sábias proibições”.

APRECIACÃO CRÍTICA

O “Jurisconsultus” e o “Orator” em face do Pensamento social romano. Podemos apreciar as fontes do pensamento social dos romanos seguindo uma cronologia determinada, a saber: a) Platão, b) Aristóteles, c) a filosofia estóica. A partir daí, é preciso ver a elaboração da “Jurisprudencia”, produto tipicamente romano.

Elementos de formação do pensamento social romanos são a obra de Cícero e a dos Jurisconsultos, do período clássico ao pós-clássico. Aí despontam as figuras distintas de “Jurisconsultus” e do “Orator”.

Se o “Jurisconsultus” desempenha uma função em parte coincidente com o jurisconsulto moderno, uma vez que tinha função “teleológica, valorativa”, acima da dimensão convencional, na verdade o Jurisconsultus romano equivalia, em termos de Pensamento, ao “filósofo” grego.

O que era o Filósofo para os gregos, representava o Jurisconsulto para os romanos.

Já o “Orator” é o Advogado, cuja denominação veio tardia.

Paulus, p.ex., gênio dos romanos, foi “Jurisconsultus”, e também “Orator” na ocorrência da “cognitio extra ordinem”.

Cícero, no DE LEGIBUS, distingue “A Lei verdadeira como a reta razão, harmônica com a natureza, difundida em todos os homens, constante e eterna”.

E no “Pro Murema” declara que “Alguém pode ser jurista em três dias”, o que quer dizer que para o conhecedor da filosofia, se faz jurista em pouco tempo, provocando a sentença ou sentenças de Biondo Biondi, de que “Quanto mais se esteriliza a potência criadora do jurista, mais se exaspera a atividade do legislador”.

ULPIANO: “quique suum”

A expressão “quique suum”, ou mais exatamente “suum quique”, consta da definição de justiça dada por Ulpiano no DIGESTO, 10:

a) *Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum quique tribuendi;*

b) Praecepta Juris sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum quique tribuere.

Tem ela a conotação seguinte: “A cada um o que lhe pertence” — uma definição de Justiça divulgada pelo jurista romano e que é de origem platônica (República, 332) e atribuída pelo filósofo grego ao poeta Simônides.

Portanto, a primeira definição de justiça não é de um jurista, nem de filósofo, e sim de um poeta.

Em segundo lugar, temos os três preceitos de Ulpiano:

a) viver honestamente — preceito moral;

b) não prejudicar a ninguém — prec. moral;

c) dar a cada um o que lhe pertence (suum quique tribuere) — prec. jurídico.

O “suum quique” é um ato de discernimento, um “cogito” social, que a intuição intelectual do homem equilibrado pode captar um contorno sócio-cultural.

O conceito “suum quique” desvela o “alter” = outro. Daí que a alteridade é uma característica essencial do direito.

A consciência moral conhece o “alter”. Mas a consciência jurídica procura agir perante o “alter”. Não seria possível cortar o fio que liga as duas coisas. A consciência é única: apenas tem duas faces ou duas dimensões.

O “suum quique” passa a ser uma experiência no plano social, daquilo que é antes uma inspiração e uma aspiração no plano psicológico. Exigência individual mas vinculada, que se expande além do círculo do eu para o grande círculo da interação, da alteridade concreta.

Por isso é que só há justiça no plano social.

O “tribuere” — o dar — pode ser a caridade: o dar de si, o dar do que pertence ao doador. O “Tribuere suum” é, portanto, o princípio fundamental do Direito.

A coercibilidade não é, por isso, a característica essencial do direito, e sim accidental. Em níveis superiores de discernimento a justiça é natural como o amor, a caridade. Nas faixas de desequilíbrio, a coercibilidade surge justificada para manter o equilíbrio que perdeu sua autonomia.

4. O Conceito na Bíblia

A Bíblia é rica também de conceitos jurídicos. Nela encontramos muitas referências à Justiça, à Verdade, à Liberdade, à Lei.

Referências Principais:

a) São Mateus: “Não penseis que vim revogar a lei ou os profetas; não vim revogar, vim para cumprir”.

b) “Porque vos digo que, se a vossa justiça não exceder em muito a dos escribas e fariseus, jamais entrareis no reino dos céus”.

c) Referências à Justiça a pesquisa constata mais de duzentas, nos diversos livros do Antigo e do Novo Testamentos.

d) Como referências aos termos Lei, Direito, Mandamento, Preceito, também se contam mais de duzentas. Como exemplo:

— A tua lei é a própria verdade, Salmos, 119.142

— Ai dos que decretam leis injustas, Isaías, 10,1

e) Finalmente, a fonte bíblica cristã está incluída na criação da cultura ocidental — a forma mais universal de cultura.

5. O Conceito de Santo Agostinho

O Cristianismo criou, junto à teoria clássica da Justiça, uma teoria do Perdão. Numa nova dimensão humana passou a ser visualizada: a justiça. Surge assim o conceito de justiça com seu análogo, o amor, que é compreensão.

CONCEITOS E DEFINIÇÕES:

a) Santo Agostinho, a primeira grande expressão da filosofia cristã, conceitua “A justiça como a ordem inerente ao amor de Deus: Unde mihi videtur definitio brevis et vera virtutis ORDO AMORIS (De Civitate Dei, XV, 22).

“Da Cidade de Deus” (De Civitate Dei) é a grande obra de filosofia da história e de filosofia do direito de Santo Agostinho.

O jusnaturalismo agostiniano é a expressão dominante da cultura do tempo, aceitando a tese de que a sociedade e o direito têm fundamento nas leis inerentes à natureza humana, e não no contrato.

b) “A Paz é a tranqüilidade da ordem (Pax tranquillitas ordinis).

“Há dois amores: um, voltado para si até o desprezo de Deus; o outro, voltado para Deus até o desprezo de si próprio. Um construiu a “Civitas Dei” (organização social cristianizada), outro, a “Civitas humana” (organização social marcada pelo egoísmo e pela astúcia).

c) “O povo pode caracterizar-se como a reunião de uma multidão racional unida pela comunhão e de conformidade com o objeto que ela ama” (Estado).

d) “A justiça é a ordem do amor”.

e) “Os reinos sem justiça não passam de grandes latrocínios”.

f) “O direito é a tranquillitas ordinis” (a tranqüilidade da ordem).

g) “O Estado é uma forma imperfeita mas necessária da convivência humana”.

6. Conceito de Santo Tomás de Aquino

Santo Tomás de Aquino, “Doctor Angelicus” (Sábio e Santo) é o maior filósofo da idade Média, autor da famosa “Suma Teológica”, que não é só teológica, mas filosófica e jurídica, uma vez que notáveis análises sobre lei, direito e justiça são ali feitas.

Portanto, existe nas páginas da “Suma” também um filósofo do direito.

O famoso teólogo e filósofo italiano é o divulgador de Aristóteles no ocidente, seu grande comentador, mas que realiza obra própria, inconfundível.

CONCEITOS E DEFINIÇÕES:

a) “A Justiça tem por escopo ordenar o homem nas suas relações com os outros homens”

(Suma, Q.58, a.5).

b) Relação entre a justiça e a verdade: “A justiça portanto se chama verdade, porque é a retidão impressa na vontade pela retidão da razão, que se chama verdade” (Q. 28a.4).

c) As formas da Justiça: 1) “justiça como retidão do ato e a justiça como hábito”; 2) a justiça geral, que ordena para o bem comum e a particular, que ordena para as pessoas em particular; esta se divide em comunicativa e distributiva; 3) a justiça adquirida e a infusa (esta última depende da graça); 4) finalmente a justiça de Deus (misericórdia ou como retribuição pelo mérito).

d) Conceito de Direito: o termo entende-se aqui como direito objetivo = norma agendi. Como direito subjetivo, ele usa os termos “potestas” (poder, faculdade) e “licitum” (permitido).

e) Conceito de Lei: “A lei não se confunde com o Direito, porque ela é apenas a razão do direito. A lei aqui nunca é empregada no sentido de lei física e sim de lei como império.

f) Lei é regra e medida (Lex est regula et mensura).

g) Definição de Lei: “Certa ordenação da razão para o bem comum, promulgada por aquele que representa a comunidade”.

h) Conceito de Estado: “O Estado é uma comunidade perfeita”. Há um sentido ético implícito na existência humana, o Estado procura realizar seu fim ético através de uma atividade específica chamada Direito. Daí que só os

homens em nível moral elevado são capazes de imprimir na coletividade uma direção.

Diferindo do Estado autocrático, o Estado tomista é uma unidade da ordem: “unitas ordinis”.

7. Conceito de Grócio

Hugo Grócio, jurista holandês, responsável pela laicização do direito, tem como obra principal: DE JURI BELLI AC PACIS (Do direito de guerra e paz) e DE MARE LIBRUM (Do mar livre), considerado o fundador do direito internacional.

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

- a) O Direito tem como fundamento a sociabilidade.
 - b) O direito natural é ditado pela razão.
 - c) As propriedades do direito natural são: universalidade, validade e imutabilidade.
 - d) O direito natural pode ser: natural (a natureza) ou voluntário (depende da vontade divina, ou humana).
 - e) O direito internacional deriva do consentimento e da vontade dos povos.
 - f) Os pactos são invioláveis.
 - g) Direito natural e natureza humana se identificam.
- A doutrina grociana objetiva o voluntarismo.
O contratualismo jurídico encontra aí sua origem.

8. Conceito de Savigny

O gênio alemão de Savigny, um dos fundadores da chamada Escola Histórica do Direito, é autor de uma obra universal, estilo de uma época, cujos livros principais são:

- *O Direito de Posse* (1803)
- *Da votação do nosso tempo para a Legislação e Ciência do Direito* (1814)
- *História do Direito Romano Atual* (1831)
- *Sistema do Direito Romano Atual* (1840/49).

DEFINIÇÕES DO AUTOR

- a) O espírito popular (Volkgeist) é a fonte do direito”.
- b) “Chama-se Jurisprudência, algumas vezes, o verdadeiro direito consuetudinário, fundado numa extensa série de monumentos judiciais, e vezes outras, as decisões uniformes de um tribunal, às quais se atribui força obrigatória”.
- c) Tanto o direito positivo codificado, quanto o direito natural, ambos são expressão da razão e assim produtos artificiais, sem vida, que escamotela a verdadeira realidade do direito, que se encontra no fluxo histórico e em que o homem é levado mais pelo sentimento, que influa os grupos sociais e se incendia na alma do povo”.

Criou a famosa “Revista de Ciência Histórico-Jurídica”, órgão da Escola Histórica. A crítica considerou em Savigny o protesto do sentimento contra a razão no direito. Na verdade, ele prega o direito vivo contra o direito abstrato, a intuição contra o raciocínio calculador.

9. Conceito de Ihering

Rudolf von Ihering (1818-1892), jurista alemão, defende a jurisprudência dos interesses contra a jurisprudência formal.

Na conceituação de Larenz, trata-se de uma posição “pragmática e sociológica”.

Sua obra principal é a seguinte:

— *Espírito do Direito Romano* (1852)

— *O fim do Direito* (1872)

— *Direito e Costumes* (1924)

— *Jurisprudência considerada como brincadeira e como coisa séria*.

DEFINIÇÕES DO AUTOR

- a) “A vida não deve aderir aos princípios, mas estes é que devem modelar-se sobre aquela” (O Espírito do Direito Romano).
- b) “A ciência jurídica é uma ciência nova, dotada de todo o encanto e sedução que acompanha a autora de um belo dia científico, eleva-se repentinamente ao mais alto cimo da universidade européia”.
- c) “O que é verdadeiramente grande não pode acabar no mundo”.
- d) “O direito é produto da vontade. O direito é luta.

e) “O posto do direito não se deve à convicção ética de sua alteza ou majestade, mas é o último reduto de um lógico processo da evolução”.

Ihering destaca a “esterilidade do método dialético e lógico” e a “fecundidade da causa final”. Portanto, defende um teleologismo jurídico.

10. Conceito de Kant

Emanuel Kant (1724-1804), um dos maiores filósofos de todos os tempos. O que foi Aristóteles para a cultura antiga e medieval, é Kant para a cultura moderna e contemporânea. Definitivamente, os dois maiores gênios da humanidade.

O filósofo alemão é autor de obra fundamental, a saber:

— *Crítica da razão pura*

— *Crítica da razão prática*

— *Crítica dos costumes (uma verdadeira filosofia do direito)*.

DEFINIÇÕES DO AUTOR:

a) Princípio ético absoluto: “Age de modo que a máxima da tua vontade possa elevar-se a princípio de legislação universal”.

b) Imperativo categórico: “Ordena incondicionalmente a prática do bem”.

c) “Só a razão pode ter os fundamentos universais de toda legislação positiva possível”.

d) “Uma teoria do direito é como a cabeça da fábula de Fedro: pode ser bela mas não tem miolos”.

e) “O Direito é liberdade, o direito sem liberdade não é direito”.

f) “O Direito é a determinação do modo de agir de um frente ao modo de agir de outrem, sob uma Lei Universal chamada liberdade”.

Resumindo, a teoria jurídica kantiana, delineada na “Metafísica dos Costumes”, diferencia a lei natural da lei jurídica: a primeira é necessária, e a segunda, é a liberdade. “Esta é causa da Moral e do Direito”.

11. Conceito de Hegel

Georg Wilhelm Friedrich HEGEL nasceu em Stuttgart, Alemanha (1770/1831); é um dos gênios da humanidade. Sua vasta obra abrange quase todos os assuntos. Grande Filósofo e grande Jurista. Deixou uma obra defini-

dora de uma época e de grande projeção ainda sensível na produção científica e filosófica dos nossos dias.

Obra Principal:

- Enciclopédia das Ciências Filosóficas
- Fundamentos da Filosofia do Direito
- Ciência da lógica
- A razão na história
- Fenomenologia do Espírito
- Estética

DEFINIÇÕES DO AUTOR

a) “O Direito em e por si = direito formal (tese)

b) “O Direito como moralidade = motivo determinante da vontade dos indivíduos (antítese)

c) “O Direito como manifestação objetiva histórica (síntese), que é “ét-hos”, “Sittlichkeit = moralidade objetiva”.

A primeira modalidade é o direito natural.

A segunda, a moralidade subjetiva.

E a terceira, a Eticidade.

Esta última compreende três formas: Família, Sociedade Civil e Estado.

d) Definição do Estado: “O Estado é a criação da razão, o mais alto grau do “espírito objetivo”.

e) A ciência jurídica: “Integra a filosofia. Como parte da filosofia, tem um ponto de partida definido que é o resultado e a verdade do que precede e do qual constitui aquilo a que se chama prova. Quanto à sua gênese, o conceito do direito encontra-se, portanto, fora da ciência do direito”.

f) “O domínio do direito é o espiritual em geral; a liberdade constitui a sua substância e o seu destino”.

12. Conceito de Kelsen

Hans Kelsen, Jurista de Viena, é um dos grandes criadores da Teoria Geral do Direito, cuja doutrina desenvolve através de sua obra, de que se destacam os seguintes livros: O conceito sociológico e o conceito jurídico do Estado (1922), Lógica e Ciência do Direito (1922), Teoria Geral do Estado (1925), História do Direito contra a Filosofia do Direito (1928), Teoria do Direito Puro (1934), Sociedade e Natureza (1943), Que é Justiça (1960).

DEFINIÇÕES DO AUTOR

a) “A Justiça é um ideal irracional. Visto do ponto de vista racional há apenas interesses, e, portanto, conflitos de interesses. Só o Direito positivo pode ser objeto da ciência”.

b) “A Teoria do Direito Puro simplesmente se declara incompetente para dar uma resposta ao problema de um direito dado e justo ou não”.

c) “Comumente se considera o Direito e o Estado como duas entidades distintas; porém se reconhece que o Estado é por sua mesma natureza um ordenamento da conduta humana e que a característica essencial do Direito, a coerção, é ao mesmo tempo o elemento essencial do Direito, este dualismo não pode sustentar-se por muito tempo”.

Conclusão: a posição doutrinária Kelseniana define-se num positivismo jurídico radical.

13. Conceito de Del Vecchio

Giorgio Del Vecchio, filósofo do direito italiano, autor de obra notável contemporânea, cujos principais livros são:

- *O sentimento Jurídico* (1909)
- *O conceito do Direito* (1906)
- *Filosofia do Direito* (1942)
- *A verdade na Moral e no Direito* (1954)
- *O Estado moderno e seus problemas* (1967)
- *História da filosofia do Direito* (1958)
- *A Justiça — A Verdade* (1955).

DEFINIÇÕES DO AUTOR

a) “O Direito é a coordenação objetiva das ações possíveis entre mais sujeitos, segundo um princípio que lhes determina, excluindo o impedimento”. Esta definição é tipicamente kantiana. Mas procura fundamentá-la na natureza humana, esta definida do seguinte modo: “Algo animado de uma potência absoluta e inesgotável, que lhe dirige e gula os processos, a formas novas e mais elevadas... aquela substância imune às angústias da causalidade, a *razão interior* que dá norma a todas as coisas, assinalando suas próprias funções e fins”.

b) Distinção entre Moral e Direito: “Se a moral é sublimação, unificação ou catarse da consciência individual, onde esta se aproxima do universal,

enquanto o direito é a objetividade da relação onde se consagra o caráter absoluto da pessoa”

(*Lezioni*, 359).

c) Justiça e legalidade: “A Justiça é fonte inesgotável, que não serve senão para completar a inevitável imperfeição da segunda”.

d) O Dever da Verdade: “O dom divino da inteligência caracteriza e enobrece nossa natureza, insuflando-lhe uma vocação para a verdade, vocação que não é apenas uma tendência psicológica inraizável e inesgotável, mas é ao mesmo tempo uma lei ética, um dever supremo”

(*La Justice, La Verité*, 216).

e) A Dignidade da Justiça: O autor defende o heroísmo da Justiça nestas palavras: “A defesa de rosto descoberto em cada gênero de luta é muitas vezes a mais eficaz” (op.cit., 217).

Os textos acima selecionados revelam a linha fortemente jusnaturalista do jurista italiano.

14. Conceito de Carlos Cossio

Carlos Cossio, grande jurista argentino, autor dos seguintes livros principais:

- *A teoria egológica do Direito* (1963), definição de sua doutrina;
- *A valorização Jurídica e a Ciência do Direito* (1941);
- *O Substrato filosófico dos Métodos de Interpretação* (1940)
- *As lacunas do Direito* (1942);
- *A teoria egológica e o conceito Jurídico de liberdade* (1944).

DEFINIÇÕES DO AUTOR

a) O Direito como objeto da conduta humana: “Jamais nenhum legislador cria o Direito, nem pode criá-lo; pode só criar a modificação, forçosamente parcial, do Direito, pois o legislador... sempre encontra, já, funcionando um Direito dado com anterioridade na experiência” (*Teoria Ecológica*, 19).

b) “A conduta humana é captada através de uma intuição biográfica da existência humana como fenômeno da conduta precisamente, e sobre cujo núcleo perceptivo originário se gera o direito”.

c) “A conduta jurídica é justificável”.

d) “A conduta jurídica é projetável”.

A teoria de Cossio é contrária ao Normativismo jurídico de Kelsen e a outros normativismos.

15. Conceito de Garcia Maynez

Garcia Maynez, jurista mexicano, autor principalmente dos seguintes livros:

- *Introdução ao estudo do Direito* (7ª ed. 1974)
- *Filosofia do Direito* (1974)

DEFINIÇÕES DO AUTOR

a) “O Direito é uma ordem concreta, instituída pelo homem para a realização de valores coletivos, cujas normas — integrantes de um sistema que regula a conduta de modo bilateral, externa e coercível são sancionadas e, em caso necessário, aplicadas ou impostas, pela organização que determina as condições e os limites de sua força obrigatória (FD, 135).

b) Os valores jurídicos: Distingue três tipos de valores jurídicos:

- valores jurídicos referentes ao homem;
- valores jurídicos relativos a situações concretas;
- valores jurídicos concernentes ao espaço e ao tempo.

c) “A validade das normas está condicionada ao transfundo axiológico e à idéia do direito no conteúdo das normas”.

A Lógica e a Axiologia jurídica devem muito à contribuição desse Jurista.

16. Conceito de Miguel Reale

Miguel Reale, o maior filósofo do direito do continente, Professor Catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo (USP) e Presidente do Instituto Brasileiro de Filosofia, que congrega os pensadores nacionais, é autor de obra notável, de que se destacam os seguintes livros:

- *Fundamentos do Direito* (1940);
- *Filosofia do Direito* (4ª ed., 1965);
- *Horizontes do Direito e da História* (1956);
- *Fundamentos da concepção tridimensional do Direito* (1960);
- *O Direito como experiência* (1968);
- *Direito e Moral* (1956);
- *Política e Direito em Roma; a doutrina de Cícero* (1956).

DEFINIÇÕES DO AUTOR

a) "O Direito é realidade histórico-cultural tridimensional de natureza bilateral atributiva" (Fil. Dir. 614).

b) "O Direito (portanto) é uma realidade espiritual (não natural, nem puramente psíquica, ou técnico-normativa), na qual e pela qual se concretizam historicamente valores, ordenando-se as relações intersubjetivas consoante exigências complementares dos indivíduos e do todo social".

c) "Direito é uma projeção do espírito, assim como é momento de vida espiritual toda experiência ética. Mas é propriamente, o espírito como intersubjetividade objetiva, visto ordena o *ego* e o *alter* na validade integrante do nós.

d) "O Direito é, pois, uma experiência cultural, isto é uma realidade que resulta da natureza social e histórica do homem, o que exige nele se concretize, concomitantemente, tanto o que é natural, como o que é construído, as contribuições criadoras, que consciente e voluntariamente se integram e continuam se integrando nos sistemas jurídico-políticos. Daí se apresentar sempre como síntese ou integração de "ser" e de "dever ser" (A Exp. Jurídica, 112).

e) E que é a Ciência do Direito?

— "Esse tipo de ciência, é como toda ciência positiva, uma ciência de realidades, só que de realidades histórico-cultural, na qual os elementos fáticos e as diretrizes ideais se compõem normativamente na unidade de um processo".